
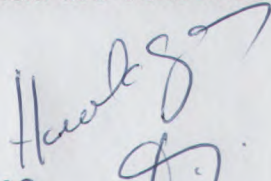
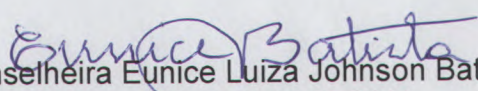



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Conselho Superior Administrativo          CONSAD</b>
<b>Processo:</b> 23118.002015/2008-56	Da Presidência dos Conselhos Superiores   Em 18/09/09
<b>Parecer:</b> 203/CPPMA	
<b>Câmara de Política de Pessoal          e Modernização Administrativa</b>	
<b>Assunto:</b> Recurso contra Decisão do Conselho de Campus - Avaliação de Estágio Probatório	
<b>Interessado:</b> IDONE BRINGHENTI	
<b>Relator:</b> Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão	

**Parecer da Câmara:**

Na 25ª sessão de 11 de setembro de 2009, a câmara acompanhou o Parecer do Relator, que é "**NÃO FAVORÁVEL** ao recurso contra a decisão do CONSEC/JP, mantendo, assim, sua decisão de não homologar o parecer da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório do docente IDONE BRINGHENTI."

  
 Conselheira Eunice Luiza Johnson Batista  
 Vice-Presidente / CPPMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.002015/2008-56
	Parecer: 203/PPMA
<b>Assunto:</b> Recurso contra Decisão do Conselho de Campus - Avaliação de Estágio Probatório	
<b>Interessado:</b> IDONE BRINGHENTI	
<b>Relator:</b> Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão	

Recebido às 11:00 do dia 26 de agosto de 2009.

### **APRESENTAÇÃO**

O presente processo trata de recurso contra decisão do Conselho do Campus de Ji-Paraná (CONSEC/JP) que não aprovou o estágio probatório do docente IDONE BRINGHENTI (Professor do Departamento de Engenharia Ambiental - DEA), não acatando o parecer da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório. A Resolução nº 065/CONSAD, de 18 de julho de 2008, trata da regulamentação do Estágio Probatório do servidor da Unir.

### **INTRODUÇÃO**

O estágio probatório é uma avaliação que o servidor de cargo efetivo se submete para verificar se ele merece ou não se estabilizar no serviço público. Normalmente é avaliado quanto a sua assiduidade, pontualidade, responsabilidade, iniciativa para exercer as atribuições do cargo e etc.. O estágio probatório e a estabilidade são institutos jurídicos distintos. A estabilidade é um direito constitucional para quem possui cargo público efetivo (art. 41 da CR/88) e será adquirida após 3 anos de efetivo exercício. A aprovação no estágio probatório é um dos requisitos para aquisição da estabilidade, não se confundindo os institutos. O Tribunal Regional da Federal da 1ª Região já reconheceu que, com o aumento do prazo de dois para três anos para a garantia do direito à estabilidade, trazido pela Emenda Constitucional 19/98, o estágio probatório, vinculado a esse prazo, também teria seu período acrescido (Agravo de Instrumento 2008.01.00.000526-3/DF).

O servidor não aprovado no estágio probatório deverá ser exonerado em decorrência do princípio constitucional da eficiência, caso ele demonstre inaptidão para exercer as atribuições do cargo. Para que essa exoneração ocorra, deverá a Administração Pública observar os seguintes requisitos: 1) Contraditório e a ampla defesa, através de um processo administrativo (art. 5º, LV da CR/88), e 2) princípio da motivação, ou seja, o ato administrativo deverá ser devidamente motivado. Tal motivação deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos de forma explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar reiteradamente questões relativas a exoneração e demissão de servidores, editou os verbetes de súmula números 20 e 21, com a seguinte redação:

"Verbetes nº 20 - É NECESSÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA, PARA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ADMITIDO POR CONCURSO.

Verbetes nº 21 - FUNCIONÁRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODE SER EXONERADO NEM DEMITIDO SEM INQUÉRITO OU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS DE APURAÇÃO DE SUA CAPACIDADE."

Depois de assegurado o direito de defesa e do contraditório e ratificado que o servidor não merece continuar no serviço público, a Administração Pública passa a ter o poder-dever de exonerá-lo. Trata-se de um ato vinculado.

A avaliação no estágio probatório é avaliação global do período de prova, embora não seja obrigatoriamente concentrada num único momento, podendo ser desdobrada em etapas, de modo a captar a evolução do agente ao longo do tempo e suas dificuldades de adaptação. É obrigatória, pois não pode ser dispensada, nem admite a inércia da Administração, tendo sido eliminada do sistema constitucional a hipótese de aquisição da estabilidade por simples decurso de prazo. O servidor é também interessado na avaliação. Se não efetuada, não há aquisição da estabilidade. Logo, atualmente a avaliação traduz dever da Administração Pública e direito subjetivo do servidor, exigível inclusive perante o Poder Judiciário. Não pode o Judiciário, porém, substituindo-se ao administrador, conceder estabilidade ao servidor em estágio probatório ante a omissão da



Administração, eliminando a utilidade da avaliação especial de desempenho. Mas pode condenar a Administração em multa diária, nas situações de atraso injustificado, responsabilizar os agentes faltosos ou o agente faltoso, caso eventualmente sequer tenha sido nomeada comissão de avaliação, ou adotar medida de proteção que antecipe, de forma precária, mas efetiva, alguns efeitos da estabilidade ainda não adquirida.

*Transcorrido largo lapso temporal sem atendimento da demanda, lícito até admitir, por exceção, que o Poder Judiciário possa equipará-lo, para vários efeitos, ao estável. Ainda neste caso, no entanto, tratar-se-á de mera equiparação parcial, porque a bem do rigor, não será estável o servidor sem que tenha sido avaliado favoravelmente<sup>1</sup>*

No presente processo, este parecer procurou analisar todos os documentos anexados ao processo, onde foram estabelecidos razões de causa e efeito para a não homologação pelo CONSEC/JP do parecer da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, que aprovou o estágio do docente, e da não consideração de alguns fatores legais importantes para a avaliação. A análise da defesa apresentada pelo docente foi conduzida sobre os argumentos que este apresentou, visto que teve acesso amplo e irrestrito aos autos até a etapa anterior ao seu encaminhamento a este Conselheiro, tendo a PGF solicitado, inclusive, a anexação de sua defesa para juntar ao processo.

#### RELATO

O presente processo foi aberto em 25/07/2009 pela PRAGEP/UNIR. Nele constam os seguintes documentos em ordem:

1. Folha 01: Memorando 480/CRD/DRH/2008, de 22/07/2008, encaminhado ao DRH, desencadeando o processo de avaliação de estágio probatório do interessado, no período de 17/08/2006 a 17/08/2009;
2. Folha 02: Cópia impressa do SIAPE informando os dados funcionais do servidor interessado no processo;
3. Folha 03: Despacho do DRH à PRAGEP para formalização de processo e encaminhamento à CRD para instrução;
4. Folha 04: do Técnico Waldenir, CRD, encaminhando, em 05/08/2008, ao Campus de Jí-Paraná o processo, citando que consta nos assentamentos funcionais do interessado portaria 585/GR de nomeação para a Classe Assistente I/DE e portaria 296/PRAD, concedendo progressão funcional para a Classe de Adjunto I/DE a partir de 17/08/2006;
5. Folha 05: Encaminhamento da Direção do Campus de Jí-Paraná ao Departamento de Engenharia Ambiental do processo em 11/08/2008;
6. Folha 06: Documento do interessado ao Diretor do Campus de Jí-Paraná, em 30/04/2009, encaminhando o processo para providências cabíveis;
7. Folhas 07 e 08: Plano de atividades do interessado no período de agosto de 2006 a dezembro de 2007, assinado em 10/01/2007;
8. Folha 09: Documento Atividades Docentes no período de janeiro a dezembro de 2008, assinado pelo interessado em 30/11/2007;

---

<sup>1</sup> "Emenda Constitucional 19/98 e a Avaliação Especial do Desempenho de Servidor Público em Estágio Probatório", in: *Revista Interesse Público*, N. 5, São Paulo, Ed. Notadez, 2000, pág. 44.



9. Folha 10: Documento Atividades Docentes no período de janeiro a dezembro de 2009, assinado pelo interessado em 28/11/2008;
10. Folhas 11 e 12: Memorial descritivo datado pelo interessado em 30/04/2009;
11. Folha 13 a 15: Documento Atividades Docentes no período de agosto/2006 a abril/2009, assinado pelo interessado em 30/04/2009;
12. Folhas 16 a 24: Cópias de listas de aproveitamento de disciplinas (listas de chamadas) e declarações de ter ministrado disciplinas autenticadas por Luís Lima em 30/04/2009, sendo a Folha de numero 24 autenticada com assinatura não identificada;
13. Folha sem número colocada após a 24<sup>a</sup>, capa de processo do Campus de Ji-Paraná PROT.SET.JI-PARANÁ 000216/2006;
14. Folhas 25 e 26: Cópias de projeto de extensão autenticadas por Luís Lima em 30/04/2009;
15. Folha 26: Cópia de Ordem de Serviço 26, de 08/08/2006, do Diretor do Campus para elaboração do Plano Diretor daquele Campus, autenticada por Luís Lima em 30/04/2009;
16. Folha 27: Cópia de Ordem de Serviço 27, de 08/08/2006, do Diretor do Campus para reformulação do PPP do curso de Engenharia Ambiental autenticada por Luís Lima em 30/04/2009;
17. Folha 28: Cópia de Ordem de Serviço 28, de 02/10/2006, revogando a de numero 27, do Diretor do Campus para reformulação do PPP do curso de Engenharia Ambiental autenticada por Luís Lima em 30/04/2009;
18. Folhas 29 e 30: Cópia do boletim de serviço de 29/12/2006, aprovando o PPP do curso de Engenharia Ambiental;
19. Folha 31: Cópia da Ordem de Serviço 38, para acompanhamento da construção do prédio do curso de Engenharia ambiental; -
20. Folha 32: Cópia de termo de posse no Conselho do Campus, em 08/02/2007;
21. Folha 33: Cópia de documento de renúncia à *função de conselheiro*, em 02/07/2007;
22. Folha 34: Cópia do boletim de serviço de 17/04/2007, citando a Portaria 332/GR, 11/04/2007, formando a Comissão de Elaboração do Projeto de Expansão da UNIR;
23. Folha 35: Cópia do boletim de serviço de 17/04/2007, citando a Portaria 021/DCJIP de 20/04/2007, convalidando afastamento do docente de 11 a 19/04/2007 e autorizando seu afastamento entre 20/04 e 25/05/2007 para cumprir a Portaria 332/GR em Porto Velho;
24. Folha 36: Cópia do boletim de serviço de 12/07/2007, citando a Portaria 665/GR, 10/07/2007, formando a Comissão de Elaboração do Plano Diretor, dos Projetos e das implantações dos cursos de Engenharias nos campi de Ariquemes e Porto Velho;
25. Folha 37: Cópia do Diário Oficial da União de 04/-7/2009, onde cita a doação de imóvel para a UNIR para construção de campus universitário para abrigar cursos na área tecnológica;
26. Folhas 38 e 39: Cópia de contrato de doação de terreno;

27. Folha 40: Cópia do boletim de serviço de 21/08/2007, onde consta autorização de afastamento na portaria 060/07/DCJP de 20/08/2007, do docente para atender a portaria 665/GR em Porto Velho;
28. Folha 41: Cópia do boletim de serviço de 42/08/2007, citando Ordem de Serviço 003/PROPLAN de 23/08/2007, formando a Comissão para avaliação da construção de sub estação rebaixadora de energia no campus de Jí-Paraná;
29. Folha 42: Cópia de Boletim de Serviço de 30/10/2007, onde consta a portaria 979/GR de 23/10/2007, que substitui o docente na comissão da Ordem de serviço 003/PROPLAN;
30. Folha 43: Cópia de Boletim de Serviço de 09/07/2008, onde consta a portaria 576/GR de 07/07/2008, que cria comissão para elaboração do Projeto Político Pedagógico dos cursos de Engenharia Civil em Porto Velho e de Alimentos em Ariquemes;
31. Folha 44: Cópia de Boletim de Serviço de 26/09/2008, onde constam a portaria 814/GR de 17/09/2008, tornando sem efeito a portaria 576/GR, de 07/07/2008;
32. Folha 45 e 46: Cópia de Boletim de Serviço de 04/08/2006, onde constam a portaria 585/GR de 01/08/2006, nomeando o docente para o cargo de Professor Assistente 1 DE;
33. Folha 47: Cópia do DOU de 07/08/2006, onde consta a nomeação do Docente;
34. Folha 48: Cópia do termo de posse do Docente, datada de 15/08/2006;
35. Folha 49: Cópia do memorando 194/DRH/UNIR, de 15/08/2006, apresentando o Docente ao Campus de Jí-Paraná;
36. Folha 50: Cópia do memorando 181/06/DCJP/UNIR, de 17/08/2006, informando ao DRH que o docente havia se apresentado para exercer suas funções;
37. Folha 51: Cópia do Boletim de serviço de 06/09/2006, citando portaria 702/GR, de 31/08/2006, lotando o Docente no Departamento 2 de Ciências Exatas do Campus de Jí-Paraná;
38. Folha 52: Cópia do Boletim de serviço de 22/09/2006, citando portaria 742/GR, de 15/09/2006, lotando o Docente no Departamento 2 do Campus de Jí-Paraná;
39. Folha 53: Cópia do Boletim de serviço de 29/12/2006, citando portaria 1112/GR, de 14/12/2006, lotando o Docente no Departamento 3 do Campus de Jí-Paraná;
40. Folha 54: Cópia do Boletim de serviço de 29/12/2006, citando portaria 1111/GR, de 13/12/2006, tornando sem efeito as portarias 702/GR, de 31/08/2006 e 742/GR, de 15/09/2006;
41. Folha 55: Cópia do Boletim de serviço de 05/12/2006, citando portaria 296/PRAD, de 23/11/2006, concedendo progressão ao docente para a carreira de Adjunto 1;
42. Folha 56: Cópia de ofício 011/2009/PRE/CREA-RO, de 20/01/2009, indicando um engenheiro civil para "os fins pleiteados";



43. Folha 57: Cópia de ofício 012/SENGE-RO, de 19/01/2009, indicando um engenheiro para acompanhar a implantação dos cursos de engenharia da UNIR;
44. Folhas 58 a 61: Cópia de ofício 011/SENGE-RO, de 19/01/2009, solicitando cancelamento de parte de concurso público, Edital 11/2008/GR, por razões descritas naquele ofício;
45. Folhas 62 e 63: Cópia do Boletim de serviço de 10/03/2009, citando portaria 075/GR, de 10/03/2009, concedendo progressão ao docente para a carreira de Adjunto 2;
46. Folha 64: Despacho ao Diretor do Campus de Jí-Paraná encaminhando o presente processo para "as devidas providências", assinado pela Chefe *pro-tempore* do Departamento de Engenharia Ambiental, em 30/04/2009;
47. Folha 65: Cópia da portaria 027/09/DCJP/UNIR, de 04/05/2009, nomeando Comissão de Avaliação do Estágio Probatório do docente;
48. Folha 66: Despacho do Diretor do Campus encaminhando o presente processo à Comissão de avaliação, em 04/05/2009;
49. Folha 67: Despacho da Comissão ao docente, solicitando inclusão do memorial de atividades e as comprovações das atividades executadas no período de avaliação. No despacho a Comissão alerta a "falta das avaliações discentes" de todas as disciplinas ministradas (Art. 8o da Resolução 065/CONSAD de 18/07/2008), em 22/05/2009;
50. Folha 68: Despacho do docente à Comissão encaminhando "novamente nossas atividades com a numeração das páginas correspondentes". incluindo novas atividades exercidas. Com relação à avaliação dos alunos o docente responsabilizou as docentes Gersina Nobre e Renata Gonçalves a não apresentação da avaliação solicitada pela Comissão, sem data;
51. Folhas 69, 70 e 71: Mesmo documento apresentado à folha 13 do presente processo, sendo que faz referencias à posição das comprovações, datado de 02/06/2009;
52. Folha 72: Novas atividades inseridas pelo docente no período de 20/01/2009 a 29/05/2009, assinado em 02/06/2009;
53. Folhas 73 e 74: Memorando Cópia do memorando 036/07/Departamento de Engenharia Ambiental, de 27/04/2009, solicita portaria de afastamento do docente no período de 28/05/2007 a 15/06/2007 para intercâmbio científico com a UFSC, ônus parcial, assinado pelo Prof. Luís Fernando Lima;
54. Folhas 75 a 78: Cópias de pauta de reunião do departamento de Engenharia Ambiental e de Ata da reunião, em 30/05/2007 aprovando o *ad referendum* da liberação do docente;
55. Folha 79: Declaração assinado pelo Prof. Orestes Estevam, em papel timbrado do Departamento de Engenharia Mecânica da UFSC, citando a participação do docente de intercambio de conhecimento e experiência;
56. Folha 80: Cópia de impressão de página da Rondonoticias, de 27/09/2007, citando palestra do docente na IV Semana Nacional de C&T em Porto Velho;



57. Folhas 81 e 82: Cópia de uma lista de trabalhos apresentados no Seminário Paranaense de Manutenção, em 2008, e resumo do trabalho apresentado;
58. Folha 83: Cópia de Ordem de Serviço 01/2009/DEA, de 20/01/2009, para emissão de parecer sobre progressão de professores do departamento;
59. Folha 84: Cópia de Ordem de Serviço 009/09/DCJP/UNIR, de 13/04/2009, para participar de Comissão de elaboração de questões para o vestibulinho/2009;
60. Folha 85: Cópia de Ata dos trabalhos da Ordem de Serviço 009/09/DCJP/UNIR, em 29/04/2009;
61. Folha 86: Cópia de ordem de Serviço 07/2009/DEA, para vistoria e verificação de irregularidades no prédio da Engenharia Ambiental, em 29/04/2009;
62. Folha 87: Cópia de Ordem de Serviço 10/2009/DEA, de 30/04/2009, Comissão para elaboração do Regimento Interno do Departamento de Engenharia ambiental;
63. Folha 88: Cópia de Ordem de Serviço 11/2009/DEA, de 30/04/2009, Comissão para resolver assuntos relacionados ao Curso de Engenharia Ambiental junto ao SINGU;
64. Folha 89: Cópia de encaminhamento de relatório da OS 11/2009/DEA, e, 27/05/2009;
65. Folha 90: Cópia da capa do relatório da OS 11/2009/DEA;
66. Folha 91: Cópia de Ordem de Serviço 15/2009/DEA, de 29/05/2009 Comissão para "levantamento de necessidades prementes para fins de reconhecimento do curso de Engenharia Ambiental";
67. Folha 92: Cópia de memorando S/N, de 22/05/2009, da Comissão de avaliação de estágio probatório do docente, solicitando informações sobre assiduidade, disciplina e desempenho didático;
68. Folha 93: Cópia de despacho do DEA para a Comissão de Avaliação, encaminhando as avaliações discentes realizadas no período de 2007/1 a 2009/3;
69. Folha 94: Cópia de documento da "Comissão responsável pela avaliação discente", de 10/06/2009, referente a ao período letivo de 2007/1, onde consta uma disciplina para o docente, desempenho 8,1;
70. Folha 95: Cópia de documento da "Comissão responsável pela avaliação discente", de 10/06/2009, referente a ao período letivo de 2007/2, onde constam 02 disciplinas para o docente, desempenhos 5,2 e 6,1;
71. Folhas 96 e 97: Cópia de documentos da "Comissão responsável pela avaliação discente", de 10/06/2009, referente a ao período letivo de 2007/3 e 2008/1, onde não constam avaliações para o docente;
72. Folha 98: Cópia de documento da "Comissão responsável pela avaliação discente", de 10/06/2009, referente a ao período letivo de 2008/2, onde constam 02 disciplinas para o docente, desempenho 8,2 e 8,3



73. Folhas 99: Cópia de documento da "Comissão responsável pela avaliação discente", de 10/06/2009, referente a ao período letivo de 2008/3, onde não constam avaliações para o docente;
74. Folhas 100 e 102: Cópia do formulário para avaliação de docente com a avaliação da Comissão, média 7,55, em 10/07/2009;
75. Folhas 102 e 103: Cópia do parecer final da Comissão de avaliação de Estágio probatório, de 27/07/2009;
76. Folha 104: Cópia de convocação da reunião do CONSEC/JP para deliberação do Estágio Probatório do docente, prevista para 06/08/2009;
77. Folha 105: Cópia de requerimento do Conselheiro do CONSEC/JP, de 06/08/2009, solicitando anexação ao processo de documentos;
78. Folhas 106 a 156: Cópia de documento encaminhado à PROGRAD, datado de 20/07/2009, solicitando providências quanto a denúncias diversas com relação ao docente e outros;
79. Folha 157: Despacho da Presidente do CONSEC/JP encaminhando o processo para a Reitoria, informando a rejeição do parecer da Comissão de Estágio Probatório;
80. Folhas 158 a 163: Cópia da Ata da Reunião do CONSEC/JP de 06/08/2009;
81. Folha 163, verso: Despacho do Reitor da UNIR, em 07/08/2009, encaminhando o processo ao gabinete, dando prazo de 48 horas para apresentação da defesa e encaminhamento à PGF para análise e parecer;
82. Folha 164: Cópia de Email de Daniela de Souza Moraes, encaminhando documento, anexo, do docente à Reitoria, em 12/08/2009;
83. Folhas 165 a 168: Cópia de recurso contra a decisão do CONSEC/JP encaminhado pelo docente, assinado em 11/08/2009;
84. Folha 169 e 170: Cópia de Email da Reitoria para o docente, notificando-o da decisão do CONSEC/JP e disponibilizando o processo para vistas, em 10/08/2009;
85. Folha 171: Despacho à PGF para anexar cópias dos Emails ao processo, em 12/08/2009;
86. Folhas 172 a 175: mesmo documento das folhas 165a 168;
87. Folhas 176 a 182: Parecer 216/2009 - AGU/PGF/PF/UNIR;
88. Folha 183: Cópia da portaria 542/GR, de 12/08/2009, não homologando o processo de avaliação do estágio probatório do docente e concedendo-lho um prazo de 10 dias para apresentar defesa;
89. Folha 184: Despacho da PGF/UNIR para fotocopiar o processo e entregar ao docente; declaração de recebimento da cópia pelo docente, em 21/08/2009;
90. Folha 185: Despacho do Reitor à SECONS para providenciar relator;
91. Folhas 186 e 187: Cópias de jornal relacionado ao caso;
92. Folha 188: Despacho a este Conselheiro, e 25/08/2009;





93. Folha 199 a 206: Defesa escrita do docente, de 24/08/2009, e encaminhamento a este Conselho para juntada ao processo, em 26/08/2009.

É o que consta no presente processo.

#### ANÁLISE DOCUMENTAL

A avaliação do estágio foi a principio, estabelecido para o período de 17/08/2006 a 17/08/2009. O docente foi nomeado através da portaria 585/GR, de 01/08/2006, na Classe Assistente I/DE, tendo efetivamente se apresentado à Diretoria do Campus de Ji-Paraná em 17/08/2006. Através da portaria 296/PRAD, obteve progressão funcional para a Classe de Adjunto I/DE, retroativa a 17/08/2006. O Docente foi lotado no Departamento 2 de Ciências Exatas, portaria 702/GR, de 31/08/2006, depois foi lotado, portaria 1112/GR, de 14/12/2006, no Departamento 3 do Campus de Ji-Paraná.

A Direção do Campus de Ji-Paraná encaminhou o presente processo ao Departamento de Engenharia Ambiental em 11/08/2008 e este somente retornou à Direção do Campus em 30/04/2009, encaminhado pelo interessado, para providências cabíveis, perfazendo um total de 08 meses e 19 dias.

A Regulamentação Interna do Estágio Probatório do servidor da Unir, ANEXO I da Resolução nº 65/CONSAD, de 18/07/2008, em seu artigo 1º, especifica que *O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao Estágio Probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de início do efetivo exercício*, em acordo com a nova redação do artigo 20 da Lei nº 8.112/90, dada pelo artigo 172 da Medida Provisória nº 431/2008, que alterou o período do estágio probatório.

No plano de atividades anexado pelo docente, referente ao período de agosto/2006 a dezembro/2007, o docente apresenta as disciplinas ministradas no período, 05 ao todo, perfazendo um total de 360 horas - aula. Referente ao período de janeiro a dezembro/2008, o mesmo informou ter ministrado 160 horas - aula. Já a previsão para o primeiro semestre de 2009, o docente informou que ministraria 160 horas - aula. O total de horas - aulas ministradas em três anos foi de 680 horas - aula, em seis semestres, estabelecendo uma média de 226,67 horas anuais, ou 113,33 horas semestrais. Convém salientar que o artigo 57 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelece que *Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas*. Este dispositivo legal equivaleria a dizer, em termos de horas - aula por ano, 768 horas em três anos ou 256 horas anuais ou, ainda, 128 horas semestrais, no mínimo, ou seja, no presente caso se observa o não cumprimento da carga horária mínima em sala de aula no período do estágio.

O memorial descritivo do docente, apesar do período despendido para sua confecção, 08 meses e 19 dias, não se encontra devidamente detalhado, prejudicando sua análise, porem, com os documentos anexados, foi possível se avaliar as atividades, muito embora alguns documentos careçam de autenticação mais clara, tais como os documentos comprobatórios das horas - aula, que deveriam ser apresentados através de declaração assinada pelo Chefe do Departamento do curso onde ministrou a disciplina. A ausência de relatórios, declarações, ou mesmo seu detalhamento no memorial, nas diversas participações administrativas prejudicou a avaliação do docente. A anexação de uma folha não numerada ao processo colocada após a 24ª, não foi considerada.

As cópias de projeto de extensão anexadas às folhas 25 e 26 não devem ser consideradas, pois não estão acompanhadas do relatório de execução do projeto ou mesmo uma declaração do Coordenador ou PROCEA de conclusão ou execução, sem o qual não é possível uma avaliação do papel do docente no projeto.

A ordem de Serviço 26, de 08/08/2006, do Diretor do Campus para elaboração do Plano Diretor do Campus de Ji-Paraná, também não deve ser considerada, pois não apresenta o respectivo relatório do serviço, ou mesmo o Plano Diretor do Campus em anexo, ou ainda declaração de recebimento do produto.

A Ordem de Serviço 27, de 08/08/2006, do Diretor do Campus para reformulação do PPP do curso de Engenharia Ambiental, que foi revogada pela Ordem de Serviço 28, de 02/10/2006, poderia ser mais bem considerada se fosse esclarecida a participação do docente no processo, através do

relatório de participação, ou mesmo seu detalhamento no memorial descritivo. A aprovação do PPP do curso de Engenharia Ambiental não constitui, salvo melhor juízo, à comprovação da participação do docente. Novamente, a não apresentação de relatório, ou mesmos documentos emitidos, em atendimento à Ordem de Serviço 38, para acompanhamento da construção do prédio do curso de Engenharia ambiental, deve desconsiderar esta atividade do docente.

A participação do docente no Conselho do Campus no período compreendido entre 08/02/2007 e 02/07/2007 deve ser considerada como atividade administrativa.

A participação na Comissão de Elaboração do Projeto de Expansão da UNIR, Portaria 332/GR de 11/04/2007, deveria ser considerada se a atividade fosse melhor detalhada no memorial descritivo. Importante ressaltar que o docente teve afastamento do campus de Ji-Paraná, Portaria 021/DCJIP de 20/04/2007, no período de 11/04/2007 a 25/05/2007 para cumprir a Portaria 332/GR em Porto Velho.

Da mesma forma sua participação na Comissão de Elaboração do Plano Diretor, dos Projetos e das implantações dos cursos de Engenharias nos campi de Ariquemes e Porto Velho, criada pela Portaria 665/GR de 10/07/2007, não foi devidamente detalhada no seu memorial descritivo. Relatórios da participação do docente deveriam ter sido anexados ao processo, de forma a atestar sua efetiva participação, ou mesmo o produto final ou ainda declaração do ordenador atestando o atendimento. Vale esclarecer que foram anexadas cópia do boletim de serviço de 21/08/2007, onde consta autorização de afastamento na portaria 060/07/DCJP de 20/08/2007, do docente para atendimento ao serviço em Porto Velho. De fato, este Conselheiro localizou um Processo, aberto em 04/11/2008, encaminhando os trabalhos realizados pela Comissão criada pela portaria 665/GR, onde são apresentados estudos para elaboração de um plano Diretor. Vale salientar que no presente processo não consta menção a este produto.

O docente foi afastado, a pedido, pelo período de 28/05/2007 a 15/06/2007 para intercâmbio científico com a UFSC, com ônus parcial, assinado pelo Prof. Luís Fernando Lima, chefe *pro-tempore* do DEA, não anexando, no entanto, ao presente processo, um relatório do intercâmbio, ou mesmo uma descrição das atividades executadas no período, que possa justificar sua visita e, então, se considerar na presente avaliação.

A anexação de cópia do Diário Oficial da União de 04/07/2009, citando a doação de imóvel para a UNIR para construção de campus universitário para abrigar cursos na área tecnológica e a cópia de contrato de doação do terreno para a UNIR, encontram-se sem as devidas razões de sua anexação, não devendo ser consideradas na avaliação.

Novamente, uma Ordem de Serviço, 003/PROPLAN de 23/08/2007, onde uma Comissão foi formada para avaliação da construção de subestação rebaixadora de energia no campus de Ji-Paraná, o docente não apresenta relatório ou qualquer menção de resultado em seu memorial.

A atividade relacionada à portaria 576/GR de 07/07/2008, que cria comissão para elaboração do Projeto Político Pedagógico dos cursos de Engenharia Civil em Porto Velho e de Alimentos em Ariquemes não deve ser considerada, pois, além de não ter sido detalhada em seu memorial, o docente não apresentou qualquer documento comprobatório de suas atividades na elaboração dos referidos projetos.

As cópias do ofício 011/2009/PRE/CREA-RO, de 20/01/2009, e do ofício 012/SENGE-RO, de 19/01/2009, indicando engenheiros para acompanhamento da implantação dos cursos de engenharia da UNIR, além da cópia do ofício 011/SENGE-RO, de 19/01/2009, solicitando cancelamento de parte de concurso público, Edital 11/2008/GR, por razões descritas naquele ofício, não devem ser consideradas na avaliação do estágio probatório, pois, não estão descritas em seu memorial e tão pouco têm propósito claro.

A anexação da portaria 075/GR, de 10/03/2009, concedendo progressão ao docente para a carreira de Adjunto 2, supõe que houve uma avaliação do docente, cujo parecer gerado deveria ter sido anexado pelo docente ao processo.

A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório do docente, criada pela portaria 027/09/DCJP/UNIR, de 04/05/2009, recebeu o processo neste mesmo dia, 04/05/2009, finalizando a avaliação do docente em 27/07/2009.

Em despacho ao docente, a Comissão solicitou a inclusão do memorial de atividades e as comprovações das atividades executadas no período de avaliação. No despacho a Comissão

alertou a **ausência das avaliações discentes** de todas as disciplinas ministradas (Art. 8o da Resolução 065/CONSAD de 18/07/2008), em 22/05/2009. O docente responsabilizou as docentes Gersina Nobre e Renata Gonçalves a não apresentação da avaliação solicitada pela Comissão. As avaliações foram encaminhadas pelo DEA em 16/06/2009 e anexadas ao processo. O docente obteve o seguinte desempenho referente a **cinco** disciplinas: 2007/1, uma disciplina, desempenho 8,1; 2007/2, 02 disciplinas, desempenhos 5,2 e 6,1 e; 2008/2, onde constam 02 disciplinas, desempenho 8,2 e 8,3. Não foi apresentado pelo DEA a metodologia da avaliação pelos discentes. A palestra citada na *web page* da Rondonoticias, de 27/09/2007, sobre a IV Semana Nacional de C&T em Porto Velho não deve ser considerada, pois, não foi anexado certificado de palestrante ao processo.

A apresentação de resumo de trabalho no Seminário Paranaense de Manutenção, em 2008, deve ser considerada, se bem que um comprovante de participação poderia ter sido anexado.

A Ordem de Serviço 009/09/DCJP/UNIR, de 13/04/2009, para participar de Comissão de elaboração de questões para o vestibulinho/2009, deve ser considerada como atividade administrativa.

A Ordem de Serviço 01/2009/DEA, de 20/01/2009, indicando sua participação em Comissão para emissão de parecer sobre progressão de professores do departamento não deve ser considerada, pois, não consta detalhamento no memorial ou mesmo cópia do parecer apresentado. A ordem de Serviço 07/2009/DEA, para vistoria e verificação de irregularidades no prédio da Engenharia Ambiental, em 29/04/2009, não deve ser considerada, pois, não consta relatório entregue ou mesmo detalhamento no memorial, assim como as atividades constantes nas Ordens de Serviço 10/2009/DEA, de 30/04/2009 (Comissão para elaboração do Regimento Interno do Departamento de Engenharia ambiental) e 15/2009/DEA, de 29/05/2009 (Comissão para "levantamento de necessidades prementes para fins de reconhecimento do curso de Engenharia Ambiental"). A Ordem de Serviço 11/2009/DEA, de 30/04/2009 (Comissão para resolver assuntos relacionados ao Curso de Engenharia Ambiental junto ao SINGU) deve ser considerada.

A Comissão de avaliação de estágio probatório do docente solicitou informações ao DEA sobre assiduidade, disciplina e desempenho didático, conforme o artigo 9 da Regulamentação Interna do Estágio Probatório do servidor da Unir ANEXO I da Resolução nº 65/CONSAD, de 18/07/2008, sugerindo a utilização do anexo V da Resolução. O DEA informou somente a avaliação discente 25 dias após a solicitação. A Comissão avaliou o docente, segundo este artigo, com média **7,55**, em 10/07/2009. O formulário de avaliação de docente, à página 101, pontua no item de processo administrativo disciplinar com nota máxima indicando a não existência de processos em andamento, não apresentando, porém, documento comprobatório que dê suporte à aquela nota. Em depoimento do Chefe do DEA no período de julho/2007 a abril/2009, Prof. Dr. Marcelo Barroso, registrado por este Conselheiro em 04/09/2009, observa-se que aquele Departamento Acadêmico já se defrontava com problemas entre o docente avaliado e os estudantes.

O parecer final da Comissão de avaliação de Estágio probatório, de 27/07/2009, não levou em consideração o não cumprimento do artigo 57 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394), que especifica a carga horária mínima para os docentes do ensino superior. O memorial descritivo do docente, na avaliação da Comissão, foi descrito com "razoável metodologia e clareza". Este Conselheiro discorda da Comissão, pois, um Memorial Descritivo é uma autobiografia que descreve, analisa e critica acontecimentos sobre a trajetória acadêmico-profissional e intelectual do docente, avaliando cada etapa de sua experiência. Autores, ainda, recomendam a inclusão em sua estrutura de seções que destaquem as informações mais significativas, como a formação, as atividades técnico-científicas e artístico-culturais, as atividades docentes, as atividades de administração, a produção científica, entre outras, de forma detalhada de maneira a facilitar sua análise. O texto deve ser redigido na primeira pessoa do singular, o que permitiria enfatizar o mérito de suas realizações. O detalhamento das atividades é fundamental para a avaliação. O plano anual de atividades do docente teve, na opinião deste Conselheiro relator, avaliação generosa pela Comissão pois não apresenta, o docente, o planejamento de quaisquer outras atividades além da de ensino. O plano anual deve ser solicitado pelos departamentos no início de cada ano letivo e, uma vez aprovado pelo Departamento, anexado aos processos de progressão e avaliações docente. A Comissão entregou seu relatório final em 27/07/2009.

A reunião do CONSEC/JP foi convocada para o dia 06/08/2009 e, em pauta, o presente processo. A leitura da ata da reunião deixou claro a não observância de alguns cuidados por parte da Comissão que, segundo relatos registrados na ata, se ateuve aos documentos constantes do processo, esquecendo que seu papel pode envolver entrevistas na Comunidade Acadêmica, de forma a esclarecer dúvidas e comprovar informações.

O requerimento do Conselheiro do CONSEC/JP, na reunião do dia 06/08/2009, solicitando anexação ao processo de documentos - denuncia, foi atendida e provocou os debates registrados em ata. Importante o fato da existência de documento encaminhado à PROGRAD, datado de 20/07/2009, solicitando providências quanto a denúncias diversas com relação ao docente em questão, além de outros. Uma questão que surge é que, se a PROGRAD tinha conhecimento dos acontecimentos já no dia 20/07 e deveria saber da avaliação do docente, por que não comunicou à Comissão? Outro ponto importante que consta na ata da reunião do CONSEC/JP é a questão do quesito assiduidade, que expõe os docentes do DEA a questões de corporativismo. A existência de problemas de insatisfação de discentes com alguns professores do DEA é relatada nos documentos anexados ao processo pelo Conselheiro discente do CONSEC/JP e já, supõe este Conselheiro, deveriam ser bem conhecidos da Comunidade Acadêmica do Campus.

A apresentação de recurso contra a decisão do CONSEC/JP encaminhado pelo docente, assinado em 11/08/2009, deixa claro que o mesmo teve oportunidade de defesa quanto à aprovação de seu estágio pela Comissão e da rejeição por parte do CONSEC/JP. O mesmo teve oportunidade de obter cópia do processo com os documentos anexados pelos alunos e redigiu seu recurso. Este recurso, por sua vez, não demonstra argumentos em oposição às denúncias anexadas, e aos depoimentos constantes na ata da reunião do CONSEC/JP - se detém apenas em demonstrar seus direitos constituídos, que na opinião deste Conselheiro não foram transgredidos, haja vista os despachos constantes nos autos.

O Parecer da PGF/UNIR levanta questões importantes sobre o relatório da Comissão e dos atestados de frequência do docente e, por fim, faz recomendações para o amplo direito de defesa do docente.

A cópia da portaria 543/GR de 12/08/2009, não homologa o processo de avaliação do docente, acatando, assim, o CONSEC/JP, e dá um prazo de 10 dias para o docente apresentar defesa.

Por fim o docente apresenta nova defesa, que este Conselheiro anexou ao processo em 26/08/2009. Nesta defesa o docente, mais uma vez se detém em apresentar fundamentação legal para suas garantias. Alerta para o fato de que as denúncias deveriam ser apuradas em Comissão de Sindicância criada para este fim e não objeto de avaliação de estágio probatório e solicita sua estabilidade. Vale salientar que os dispositivos regimentais da UNIR prevêm a deliberação sobre a análise do relatório da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e tinham a possibilidade de sua rejeição, com encaminhamento à Reitoria, como foi feito, para devolver o processo à Comissão para averiguar as denúncias e proceder nova análise.

O depoimento tomado por este Conselheiro relator com o Chefe do DEA no período de julho/2007 a 04/2009, anexado ao processo, Prof. Marcelo Melo Barroso esclareceu que o docente tinha atritos com os alunos.

Esta é, pois, a análise.

#### PARECER

Raramente um processo de Avaliação de Estágio Probatório chega aos Conselhos Superiores, talvez pelo fato de sermos corporativistas, talvez pelo fato de a maioria dos docentes não terem tido problemas na avaliação. A verdade é que, uma vez que um relatório de Comissão de Avaliação seja rejeitado e o processo é encaminhado para os Conselhos Superiores, o processo deve ser bem fundamentado para garantir a legalidade dos atos tanto para o acatamento, como para rejeição do estágio probatório do servidor. O Conselheiro Relator deve se ater aos detalhes de maneira a defender a verdade e a justiça. A garantia constitucional de defesa ampla é bem discutida nos meios acadêmicos do direito e recursos judiciais são comuns. - verdade é que se deve procurar o esclarecimento dos fatos, tanto através de documentos como através de entrevistas e de investigação. O papel da Comissão de Avaliação é justamente este: investigar as ações do servidor, comprovar a veracidade das informações citadas em seu memorial que, se não for bem detalhado, deixará espaço para dúvidas e interpretações.

No presente processo, tem-se a Avaliação de Estágio Probatório com recurso contra decisão de um Conselho de Campus, que não acatou o resultado da Comissão instituída para esta finalidade. A boa fundamentação do processo em todas suas instâncias deve garantir a legalidade dos atos tanto para o acatamento, como para rejeição do estágio probatório do servidor. A verdade, consubstanciada pelos documentos considerados autênticos anexados ao processo e audiências investigatórias, deve ser esclarecida.

A metodologia seguida por este Conselheiro foi a de verificar se a Avaliação realizada pela Comissão foi coerente com a verdade e se a decisão do CONSEC/JP baseada na denúncia dos alunos foi legítima.

A análise documental deixou claro para este Conselheiro, que o docente não teve a preocupação com a elaboração de seu memorial descritivo, deixando de detalhar suas atividades e apresentar comprovações de suas execuções. Importante salientar que o simples fato da publicação de ordens de serviços ou portarias de nomeação para participação em Comissões não consistem fator de crédito em avaliação, somente os relatórios ou produtos encomendados, ou ainda declarações de superiores atestando a execução das ordens de serviços e portarias, devem consistir em resultado quantificável. Do mesmo modo, projetos de pesquisa ou extensão aprovados pelas instâncias superiores não servem como parâmetro de avaliação. Somente relatórios de pesquisa e extensão publicados em decorrência da execução de projetos devem ser considerados. As atividades docentes de ensino têm legislação própria que impõem valor mínimo de horas - aula que, no presente caso, não foi observada pela Comissão de Avaliação. Os Departamentos Acadêmicos têm a responsabilidade de distribuir sua carga horária de maneira a garantir o mínimo de horas - aula aos docentes. A direção das Unidades Acadêmica, Núcleos e Campi, têm a obrigação de cobrar dos Departamentos produção no ensino, pesquisa e extensão.


Assim este Conselheiro conclui que a avaliação do docente pela Comissão de Avaliação foi falha, pois não observou as comprovações da execução das diversas atividades listadas, ignorando a realidade da vida acadêmica do Campus, não observando, também, a carga horária ministrada pelo docente no período de estágio. Este Conselheiro relator chama a atenção para o fato de que o DEA somente fez a avaliação do docente pelos alunos após a solicitação da Comissão de Avaliação, lembrando que a avaliação discente deveria ocorrer em todas as disciplinas ministradas.

Os representantes da Comunidade Acadêmica do Campus de Jí Paraná têm a atribuição legal de deliberação quanto ao relatório da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e pode receber recursos durante reuniões. Importante salientar que o docente avaliado é personagem conhecido de toda Comunidade Acadêmica da UNIR, onde seus atos e atitudes positivas e negativas estão bem documentadas nos diversos processos internos e externos à UNIR. Deve-se compreender que, da responsabilidade da Avaliação Docente, o sucesso ou insucesso das atividades institucionais dependem principalmente dos executores das tarefas-finalidades da Universidade: Ensino, Pesquisa e Extensão. A harmonia entre estes executores é fundamental para a qualidade do serviço público universitário.

Desta forma este Conselheiro relator conclui que, considerando a análise documental, o docente teve avaliação de estágio probatório errada por parte da Comissão e que o CONSEC/JP agiu dentro de suas atribuições estatutárias, até porque houve oportunidade de manifestação por parte dos interessados, na não aprovação do relatório da Comissão e deixando a decisão para os Conselhos Superiores.

O parecer deste Conselheiro é **NÃO FAVORÁVEL** ao recurso contra a decisão do CONSEC/JP, mantendo, assim, sua decisão de não homologar o parecer da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório do docente IDONE BRINGHENTI.

Porto Velho, 05/09/2009.

  
Conselheiro Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão  
Relator / CPPMA